

SUBEMENDA N° - CAE
(à Emenda nº 31 – CCT/CMA ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Emenda nº 31 – CCT/CMA, substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal que revele a orientação religiosa, política ou sexual, a convicção filosófica, a procedência nacional, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais, a condição socioeconômica, informações de saúde, genéticas ou biométricas do titular dos dados;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de dado pessoal sensível precisa ser ampliado para alcançar as informações relativas à condição socioeconômica das pessoas.

Os dados socioeconômicos revelam aspectos muito sensíveis da privacidade, com alto potencial de discriminações irregulares no momento de contratação de produtos e serviços, bem como na atuação dos poderes públicos.

Assim, considerando que a definição de dados sensíveis tem por finalidade evitar o tratamento discriminatório aos cidadãos, conto com a aprovação da presente subemenda.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

SF/17321/29699-71